



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.713 - DF (2022/0073313-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - PR042550
INTERES. : JOAO CARLOS PRESTES
ADVOGADOS : MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA - PR034718
CEZAR AUGUSTO SARTORI - PR069614

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECÁRIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE GARANTIA DE ATIVIDADE AGRÍCOLA (PROAGRO). CONTRATO DE SEGURO. ALEGADO ESTORNO INDEVIDO PROMOVIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Trata-se de Conflito de Competência, nos autos de Ação Declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de compensação por danos morais movida por empresário contra a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná.

2. A competência interna no STJ é fixada em razão da natureza da relação jurídica litigiosa, consoante dispõe o art. 9º de seu Regimento Interno.

3. No caso dos autos, cuida-se de Ação Declaratória de inexistência de dívida cumulada com compensação por danos morais proposta contra cooperativa de crédito. A causa de pedir da ação que originou o conflito é suposta falha na prestação de serviço pela Cooperativa ré, consistente em estornar indevidamente, porque sem o consentimento da parte autora, o valor pago a título de contratação do seguro Proagro. A parte autora afirma que tal conduta fez com que não houvesse a cobertura pelo referido seguro, gerando dívida inexistente e incorreta negatificação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, a ensejar o pagamento de danos morais.

4. Embora o contrato de mútuo e de seguro envolvam recursos do Proagro, a demanda em tela não discute a administração de tal programa pelo Banco Central ou a fiscalização exercida por tal banco em relação às demais instituições financeiras integrantes do sistema nacional de crédito quanto ao cumprimento das normas do Proagro.

5. Além disso, nenhum dos dispositivos legais tidos como violados no Recurso Especial refere-se a tais temas ou às normas que disciplinam tal programa. A ação da qual se origina o presente Conflito de Competência discute apenas a responsabilidade civil por alegado inadimplemento de contrato de mútuo e seguro, os quais configuram matéria de direito privado, nos termos do art. 9º, § 2º, II, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X, XIV, do RISTJ.

6. Nesse sentido, apesar de existirem precedentes julgados pelas Turmas de direito público, como os citados pelo juízo suscitado, a matéria há muito vem sendo julgada pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado, de que são exemplos os julgados abaixo copiados: EREsp 113.721/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 29.3.2004; AgRg no REsp 346.883/MS, rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 8.10.2007, p. 260; AgRg no Ag 772.708/RS, rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 3.9.2008; AgInt no AgRg no REsp 1.411.331/SC, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1.6.2016; AgInt no AREsp 1.075.976/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 9.8.2017; REsp 961.810/SC, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2.8.2012; e EDv nos EAREsp 1.075.976/RS, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.11.2017.

7. Conflito conhecido para declarar competente a Quarta Turma, integrante da Segunda Seção do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a Quarta Turma do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luis Felipe Salomão e Sebastião Reis Júnior."

Brasília, 23 de novembro de 2023(data do julgamento)..

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.713 - DF (2022/0073313-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - PR042550
INTERES. : JOAO CARLOS PRESTES
ADVOGADOS : MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA - PR034718
CEZAR AUGUSTO SARTORI - PR069614

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Conflito de Competência, nos autos de Ação Declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de compensação por danos morais movida por empresário contra Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná. A Primeira Turma do STJ suscitou o Conflito pelos seguintes fundamentos (fls. 628-625):

Portanto, trata-se ação declaratória de reconhecimento de contratação de seguro, e cobrança da verba securitária para quitação de financiamento rural, cumulada com indenização por danos morais em face da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná, objetivando o reconhecimento da contratação do seguro, seguida da cobertura do sinistro, além do recebimento de valores a título de danos morais para cobertura de safra agrícola que restou prejudicada por condições climáticas (fls. 03/22e). No caso, o contrato de seguro e dano pretendido são atribuídos única e exclusivamente à empresa privada, sem relação de concessão ou responsabilidade, ainda que indireta, estatal no feito.

Não discute regulamentos ou aspecto algum minimamente capaz de atrair a competência dos colegiados fracionários da Primeira Seção desta Corte.

Especificamente, tampouco se discute "contrato foi firmado com cobertura do sistema PROAGRO, patrocinado pelo Governo Federal e administrado pelo Banco Central", como fundamentado na decisão que determinou a redistribuição do recurso (fls. 5891/596e).

Assim, as Turmas da Segunda Seção estão a julgar a matéria ora controvertida, em casos idênticos ao presente recurso:(...)

(AgRg no REsp 997.231/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 13/03/2018).(...)

(AgInt no REsp 1679193/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/03/2019)(...)

(AgInt no AREsp 1075976/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017).

Na mesma linha, decisões da Segunda Seção desta Corte: EDv nos EAREsp n. 1.075.976/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.22.2017 e CC n. 150.304/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 07.08.2018.

A Quarta Turma do STJ, juízo suscitado, a seu turno, defende a competência da Primeira Seção nos seguintes termos (fls. 593-595):

A questão controvertida trazida na petição inicial trata de ação ordinária proposta por João Carlos Prestes, que persegue da instituição financeira o reconhecimento de que a cédula de crédito rural contratada está coberta pelo seguro Proagro Mais, bem como declarar a inexistência de dívida e condenar a cooperativa em danos morais suportados pelo autor, haja vista inclusão e exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Busca a recorrente, nas razões do recurso especial, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de referida ação na qual o recorrido afirma ser beneficiário do seguro Proagro Mais, bem como para responder pelos danos morais e materiais que alega ter suportado.

Consta dos autos que o contrato foi firmado com cobertura do sistema PROAGRO, patrocinado pelo Governo Federal e administrado pelo Banco Central. Assim, está claro que a natureza jurídica da demanda é de direito público, cujo julgamento cabe à Primeira Seção. A propósito:

(...)

(AgInt no AREsp 1076685/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017.)

(...)

(AgRg no REsp 1215982/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 14/4/2011.)

A matéria, portanto, é de competência das Turmas integrantes da Primeira Seção, a teor do disposto no art. 9º, § 1º, XIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O MPF emitiu parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECÁRIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE GARANTIA DE ATIVIDADE AGRÍCOLA (PROAGRO). CONTRATO DE SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NATUREZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICA. PÚBLICA. PRECEDENTES. PARECER PELA
COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DESSE SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA, O SUSCITANTE.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.713 - DF (2022/0073313-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A competência interna no Superior Tribunal de Justiça é fixada em razão da natureza da relação jurídica litigiosa, consoante dispõe o art. 9º de seu Regimento Interno.

A natureza da relação litigiosa pode ser aferida a partir da análise do pedido e causa de pedir.

Cuida-se de Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com compensação por danos morais proposta contra cooperativa de crédito.

A causa de pedir da ação que originou o conflito é suposta falha na prestação de serviço pela Cooperativa ré, consistente em estornar indevidamente, porque sem o consentimento da parte autora, o valor pago a título de contratação do seguro Proagro. A parte autora afirma que tal conduta fez com que não houvesse a cobertura pelo referido seguro, gerando dívida inexistente e incorreta negativação de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, a ensejar o pagamento de danos morais.

A causa de pedir descrita na exordial foi formulada nos seguintes termos (fls. 4-20):

De mais a mais, além da visível contratação do PROAGRO, há de se verificar ainda que o montante referente ao seu pagamento foi devidamente debitado na conta gráfica/bancária do autor, no valor de R\$ 4.468,55 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos), o equivalente a 3,9% do valor total financiado, conforme se colhe do extrato bancário em anexo. Isto demonstra que o estorno foi efetuado pela cooperativa ré de modo errôneo, falho, arbitrário e sem a aquiescência do autor, de modo que este não foi sequer informado, em momento algum, acerca deste indevido estorno, agindo a instituição ré, reforça-se uma vez mais, com evidente falha na prestação de seus serviços e em flagrante violação ao preceituado pelo art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disto, o item “b” da Cláusula ADESÃO AO PROAGRO, bem como o art. 60 da Lei Agrícola (8.171/91), demonstram que o início da vigência do seguro é do momento do débito do valor adicional na conta vinculada à operação (extrato em anexo), encerrando-se, tão somente, após findada a colheita. Portanto, diante desta disposição contratual e legal, é de se considerar que o autor após a celebração do contrato e do débito do valor correspondente ao PROAGRO, estava tranquilizado quanto à sua contratação, na certeza que após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal débito o seguro já estava em vigência.

Ademais, Excelência, é de se fazer a válida e seguinte ponderação: não havia razão alguma para a ré realizar o estorno do valor debitado como forma de pagamento do PROAGRO, uma vez que o autor contratou de forma expressa o seguro indicado na cláusula de adesão intitulada “Adesão ao PROAGRO”, ou seja, aderiu ao programa securitário no ato da celebração do contrato.(...)

O que se vê no caso tem tela é uma evidente falha na prestação dos serviços pela parte ré, notadamente por não concretizar a contratação do PROAGRO ao estornar indevidamente um valor já pago, sem informar o autor e sem que houvesse o seu consentimento em a esse respeito, uma vez que, conforme sobejamente narrado, a parte autora aderiu ao PROAGRO de modo claro e expresso. (...)

É importante salientar, Excelência, que ao aderir ao PROAGRO, o autor optou por um programa securitário que liquidaria suas obrigações junto àquela instituição financeira que lhe concedesse o financiamento (in casu, a parte ré) caso viesse a sofrer com a perda parcial ou total da lavoura, em virtude eventuais fenômenos naturais, tais como, excesso de chuva, pragas, doenças, dentre outros males que atacassem a lavoura, conforme insculpido no art. 59 da Lei n.º 8.171/91 (Lei Agrícola). E foi justamente o que ocorreu.

Ora, se assim o é, certamente que ao se deparar com o sinistro, as obrigações em aberto com a cooperativa ré deveriam ser liquidadas pelo programa PROAGRO, restando claro que a dívida deveria ser satisfeita por este programa securitário, e não pelo autor.

Ocorre que por falha interna da cooperativa ré, que estornou o valor debitado como forma de pagamento do PROAGRO, contratado na cédula de forma expressa, e que não concretizou a contratação do programa securitário, as obrigações contraídas pelo autor na ocasião do financiamento de custeio da lavoura, não foram liquidadas pelo seguro PROAGRO, por afirmar, a parte ré, que a operação não consta como contratado o referido seguro. Todavia, tal alegação é absurda, pois a contratação ocorreu, conforme já se demonstrou fartamente até aqui.

A liquidação dessas obrigações só não ocorreu em virtude da falha operacional da ré em não concretizar a contratação de um seguro pelo qual o autor aderiu expressamente. Portanto, diante dessa falha operacional da cooperativa ré, o autor não logrou êxito em ver suas obrigações liquidadas pelo seguro, vindo a sofrer incontáveis prejuízos pela incidência de juros de inadimplência e demais encargos moratórios sobre o valor financiado.

Porém, é de se atentar que uma vez contratado de modo expresso o PROAGRO, e tendo o autor pago o respectivo valor, não pode o autor ser considerado em mora perante a instituição ré. Isso porque as obrigações da parte autora só não foram liquidadas por evidente negligência/falha da ré, o que quer dizer que as obrigações não satisfeitas são indevidas e o débito apontado pela cooperativa ré é inexistente.(...)

Denota-se, ainda, que sua lavoura foi altamente devastada pelo excesso de chuva ocorrida durante o mês de outubro de 2012, e assim sendo, caberia ao PROAGRO liquidar todas as obrigações até então existentes entre o autor e a cooperativa ré, mas só não foram em virtude da absurda falha da ré ao não finalizar a contratação do seguro da forma correta, sendo este o único motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para essas obrigações continuarem em aberto.

Desta feita, é medida de direito que o débito em aberto seja declarado inexistente perante a cooperativa ré, ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, que seja a parte ré, alternativamente, condenada ao pagamento de valor pecuniário idêntico ao da dívida, por ter a parte ré negligenciado ao prestar os serviços ao autor de modo falho, impossibilitando-o de ser ver acobertado pelo seguro PROAGRO, mesmo diante de sua expressão contratação.(...)

Por derradeiro, insta destacar que em razão da recusa injusta da cooperativa ré em reconhecer que o contrato celebrado estava acobertado pelo PROAGRO, o autor foi submetido à inscrição de seu nome no rol de inadimplentes (SERASA), uma vez que não adimpliu as parcelas do financiamento agrícola, haja vista que tais obrigações eram para ter sido liquidadas pelo referido programa securitário.(...)

Destarte, em tendo o autor seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito, de modo indevido, porquanto ainda pendente decisão de recurso administrativo, conforme farto entendimento jurisprudencial acima colacionado, presente está o fato gerador do direito de indenizar e os danos morais decorrentes da conduta da cooperativa de crédito, operando-se, assim, a lesão moral *in re ipsa*, devendo a parte contrária ser condenada ao pagamento de valor pecuniário, a ser arbitrado pelo juízo conveniente de Vossa Excelência, a título de compensação/punição por danos morais.

Os pedidos foram redigidos nos termos abaixo copiados (fls. 20-21):

ANTE O EXPOSTO, é a presente para pedir que Vossa Excelência se digne em JULGAR PROCEDENTES os pedidos autorais, para o fim de: a-) reconhecer a falha operacional da cooperativa ré e a evidente falha na prestação de seus serviços ao não concretizar a contratação do programa securitário PROAGRO; b-) declarar inexistente o débito havido com a parte ré, no valor atualizado até a presente data, em virtude da efetiva e evidente contratação do programa securitário, a qual não se concretizou em razão da falha na prestação dos serviços da ré, consoante razões retro;c-) alternativamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, que se digne em condenar a parte ré ao pagamento de valor equivalente à dívida atualizada; d-) condenar a parte ré ao pagamento de compensação/punição por danos morais pela inscrição indevida de seu nome no rol de maus pagadores, em valor pecuniário a ser arbitrado pelo juízo conveniente de Vossa Excelência; e e-) condenar a parte adversária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente "para reconhecer a adesão ao programa Proagro e condenar a postulada a pagar a indenização securitária, no limite da cobertura, com dedução da quantia estornada e de outras prestações securitárias eventualmente não quitadas, assim como indenização por danos morais no valor de de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.000,00" com correção juros.

A Apelação da parte ré não foi provida, e o apelo da parte autora foi parcialmente provido "para determinar que os juros moratórios sejam aplicáveis na proporção de 1% ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 167/67, bem como para permitir a compensação entre débitos e créditos". Nas Razões de Recurso Especial, a Cooperativa ré alega que a legislação federal foi ofendida. Aduz:

6. É o que se vê, in casu, uma vez que a decisão recorrida contrariou:a) Os arts. 398 e 245 do CPC/73, ao afastar a alegação de nulidade processual;b) Posição sedimentada da jurisprudência pátria, especialmente do TJ/RS, no sentido da ilegitimidade passiva do intermediário em demandas envolvendo o PROAGRO;c) o art. 330 do CPC/73, ao aplicar a distribuição "dinâmica" do ônus da prova; e d) Os arts. 186 e 188, I, do Código Civil, ao considerar que haveria ato ilícito por parte da Recorrente e, por conseguinte, o dever de indenizar.

Como ressaltado pelo juízo suscitante:

No caso, o contrato de seguro e dano pretendido são atribuídos única e exclusivamente à empresa privada, sem relação de concessão ou responsabilidade, ainda que indireta, estatal no feito.

Embora o contrato de mútuo e de seguro envolvam recursos do Proagro e a parte suscite, nas razões de Recurso Especial, sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que seria do Banco Central a legitimidade, a demanda em tela não discute a administração de tal programa pelo Banco Central ou a fiscalização exercida por tal banco em relação às demais instituições financeiras integrantes do sistema nacional de crédito quanto ao cumprimento das normas do Proagro. Além disso, nenhum dos dispositivos legais tidos como violados no apelo extremo refere-se a tais temas ou às normas que disciplinam tal programa. A ação da qual se origina o presente Conflito de Competência discute apenas a responsabilidade civil por alegado inadimplemento de contrato de mútuo e seguro, os quais configuram matéria de direito privado, nos termos do art. 9º, § 2º, do RISTJ, *verbis*:

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a:(...)

II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

(...)

X - títulos de crédito;

(...)

XIV- direito privado em geral.

Nesse sentido, embora existam precedentes julgados pelas turmas de direito público, como os citados pelo juízo suscitado, a matéria faz muito vem sendo julgada pelas turmas que compõem a Seção de Direito Privado, de que são exemplos o julgados abaixo copiados:

COMERCIAL. CRÉDITO RURAL. PROAGRO. O seguro agrícola e o contrato de mútuo são operações entrelaçadas, à medida que aquele é feito para garantir o pagamento deste; a pendência de recurso administrativo, interposto contra a denegação do pagamento do seguro, impede que a instituição financeira cobre o débito. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.(EREsp n. 113.721/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 12/11/2003, DJ de 29/3/2004, p. 168.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROAGRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. Nada importa que o procedimento interno de apuração do sinistro seja responsabilidade da instituição financeira (1º grau) e do Ministério da Agricultura (2º grau); externamente, quem responde pelo PROAGRO é o Banco Central do Brasil. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp n. 346.883/MS, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 23/8/2007, DJ de 8/10/2007, p. 260.)

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PROAGRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO DECISUM A QUO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - A contratação foi entabulada entre o demandante e o Banco do Brasil S/A, mesmo que com proventos da União, e a fiscalização e liberação de recursos, estes ocorrem através de autorização do BACEN, o efetivo repasse do dinheiro é feito por intermédio do Banco do Brasil S/A, sendo este parte legítima para esclarecer acerca dos valores pretendidos pelo demandante.II- A decisão agravada não tem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação, sendo certo que o não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa.III- O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.IV- A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).Agravos regimentais improvidos.(AgRg no Ag n. 772.708/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12/8/2008, DJe de 3/9/2008.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO PROAGRO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRASIL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM COBERTURA DO PROAGRO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.1. Ilegitimidade do Banco do Brasil para responder por ação revisional de contrato de concessão de crédito agrícola ao PROAGRO.Precedentes.2. Agravo interno não provido.(AgInt no AgRg no REsp n. 1.411.331/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 1/6/2016.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO PROAGRO. COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRASIL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA DE SEGURO DO PROAGRO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que o Banco Central é a parte legítima para responder à ação indenizatória relativa ao PROAGRO, por ser ele a parte contratada e o Banco do Brasil mero intermediador. Precedentes.2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.075.976/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

SEGURO PROAGRO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. FINALIDADE LEGAL DE EXONERAR O PRODUTOR RURAL DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVAS A OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. COBERTURA DE LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO.1. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) destina-se a exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, cuja liquidação venha a ser dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações, na forma do que dispõem os artigos 1º e 4º da Lei 5.969/73 e 59 da Lei 8.171/91.2. Destarte, o seguro garante a satisfação do crédito financiado de custeio ou investimento concedido por instituição financeira, além da parcela de recursos próprios do produtor, prevista no instrumento de crédito, segundo critérios aprovados pelo Conselho Monetário Nacional. Precedentes.3. No caso em julgamento, como houve perda parcial da produção prevista de maçãs, conforme normas de regência, incumbe ao seguro cobrir o financiamento rural, mais os recursos próprios do autor, deduzida a receita que o agricultor obteve com a produção não comprometida pela intempérie, e os valores que deixaram de ser despendidos por conta da redução da colheita, por isso não pode abranger os lucros cessantes concedidos na origem.4. É que, não obstante a perda parcial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção, a receita auferida pelo agricultor com o empreendimento não é inferior ao valor coberto pelo PROAGRO, portanto não cabe indenização securitária.5. Recurso especial provido para julgar improcedentes os pedidos exordiais.(REsp n. 961.810/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 2/8/2012.)

No mesmo sentido: EDv nos EAREsp 1.075.976/RS, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.11.2017.

Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente a Quarta Turma, integrante da Segunda Seção do STJ.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0073313-2

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 186.713 / DF

PAUTA: 23/11/2023

JULGADO: 23/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO
PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - PR042550
INTERES. : JOAO CARLOS PRESTES
ADVOGADOS : MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA - PR034718
CEZAR AUGUSTO SARTORI - PR069614

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a Quarta Turma do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luis Felipe Salomão e Sebastião Reis Júnior.